

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARGARETH ANNE LEISTER

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especificidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

**A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS AÇÕES
AFIRMATIVAS SOB A ÓTICA DE UMA DISLÉXICA**

**THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND AFFIRMATIVE
ACTION FROM THE PERSPECTIVE OF A DYSLEXIC**

**Katya Aparecida Sene de Santis
Pablo Jiménez Serrano**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de apresentar, sob a ótica de uma disléxica, a análise sobre a concretização dos direitos fundamentais e as Ações Afirmativas, para demonstrar que o problema da exclusão social ao exercício desses direitos ainda está na ausência do conhecimento e reconhecimento da diferença, mas essa fundada na necessidade especial identificada nas pessoas vulneráveis e ressaltar a importância do saber diferenciar para tratar diferenciado adequadamente, uma vez que somente assim, se permitirá um mínimo de igualdade de condições e oportunidades, sem que se reproduza outras formas de desigualdades. Elementos indispensáveis ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

Palavras-chave: Dislexia, Direitos fundamentais, Ações afirmativas, Igualdade de condições e oportunidades, Concretização.

Abstract/Resumen/Résumé

This article is intended to present, from the perspective of a dyslexic, the analysis on the implementation of fundamental rights and Affirmative Action, to demonstrate that the problem of "social exclusion" the exercise of these rights is still in the absence of knowledge and recognition of difference, but that based on the special needs identified in people "vulnerable" and emphasize the importance of being able to differentiate to treat adequately differentiated, since only thus will allow for a minimum of equal conditions and opportunities, without a repeat other forms of inequalities. Essential elements for the effective exercise of fundamental rights, thus its implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dyslexia, Fundamental rights, Affirmative action, Equal conditions and opportunities, Achievement.

1 Introdução

Muito se lê sobre à “inclusão social” de determinados grupos de pessoas, com peculiaridades que os fazem “vulneráveis”. Os textos geralmente se apresentam, sob a perspectiva de “exclusão de direitos”, com argumentos de defesa aos “excluídos sociais” de direitos, entendendo-se que os participantes desses grupos determinados, necessitam de uma atenção política e jurídica diferenciada para que se possa ter assegurados seus direitos fundamentais. Eis, um grande equívoco!

As pessoas reconhecidas como “vulneráveis”, nas quais, com certeza, se inclui o disléxico, não estão excluídos dos direitos fundamentais, vez que não há diferentes em face deste. Todos somos titulares dos direitos fundamentais, a diferença existe no seu exercício. E, é justamente aí, que paira a importância de defesas no sentido de uma atenção política e jurídica diferenciada para esses grupos. O que nada tem a ver com criação de direitos e sim, em tratar diferenciado, para respeitar um mínimo de igualdade de condições e oportunidades ao exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

Não há “exclusão social” de direitos para esses grupos e sim, “exclusão social” no exercício desses direitos. Não há também que se falar em defesa de “inclusão social”, uma vez que já estamos todos incluídos na sociedade, seja ela do ponto de vista, global ou local.

Deve-se na realidade defender a inserção social dos “vulneráveis” (diga de passagem, detentores dos direitos fundamentais em igualdade) nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

E para que essa inserção realmente aconteça, importante saber diferenciar e tratar diferenciado, de forma que possibilite aos participantes dos grupos, considerados “vulneráveis”, a igualdade de condições e oportunidades ao exercício dos direitos fundamentais, para o qual existem “diferentes”, mas uma diferença fundada na necessidade que lhe é peculiar, independente de sua origem, religião, raça, idade etc.

As ações afirmativas são instrumentos asseguradores fundamentais, do exercício dos direitos fundamentais e não de direitos.

A diferença social existe no exercício desses direitos, no qual o saber diferenciar será o carro chefe para as medidas de interpretação e aplicação do tratamento diferenciado aos que possuem especificidades ímpares, as quais devem ser conhecidas e reconhecidas adequadamente para que sejam respeitadas efetivamente.

Nesse contexto, sob a ótica de uma disléxica, independentemente da terminologia e perspectiva escolhida doutrinariamente para “direitos fundamentais”, passa-se a expor, o problema da “exclusão social” ao exercício desses direitos, que ainda está na ausência do conhecimento e reconhecimento da diferença e da necessidade de saber diferenciar para tratar diferenciado adequadamente, permitindo-se um mínimo de igualdade de condições e oportunidades, elementos indispensáveis ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

Utilizando-se o método indutivo, apresenta-se a análise sobre a concretização dos direitos fundamentais através das Ações Afirmativas, para demonstrar que o problema da “exclusão social” ao exercício desses direitos, ainda está na ausência do conhecimento e reconhecimento da diferença, mas essa entendida pela *necessidade especial* dos “vulneráveis” e identificada individualmente para se saber diferenciar e tratar diferenciado adequadamente igualando condições e oportunidades ao exercício dos direitos.

Num primeiro momento, brevemente traz a noção do distúrbio da dislexia, para apresentar ao leitor uma situação de “vulnerabilidade” que, mesmo com as iniciativas do Ministério da Educação, ainda está pendente de ações afirmativas que assegurem efetivamente o exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições e oportunidade.

Após, discorre-se, sem delongas, sobre os direitos fundamentais como uma construção histórica, apresentando-se a terminologia e perspectiva doutrinária dos direitos fundamentais do homem. Em seguida, didaticamente divide-se os direitos fundamentais em gerações ou dimensões para demonstrar sua evolução histórica, sem discorrer sobre as divergências de escolhas de denominação para essas divisões doutrinárias.

E num terceiro momento, sob a ótica de uma disléxica, apresenta-se a análise sobre a igualdade de condições e oportunidades ao exercício dos direitos fundamentais.

Por fim, analisa-se a concretização dos direitos fundamentais através das Ações Afirmativas, como instrumento diretriz ao conhecimento e reconhecimento da vulnerabilidade e do saber diferenciar para tratar diferenciado adequadamente, permitindo-se um mínimo de igualdade de condições e oportunidades, elementos indispensáveis ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

2Conhecendo um pouco do distúrbio da dislexia

Primeiramente, antes de apresentar a análise da concretização dos direitos fundamentais através das ações afirmativas, importante, uma noção de dislexia, desse distúrbio de aprendizagem, de forma a direcionar o leitor e fundamentar os argumentos expostos.

A ciência não compreende satisfatoriamente as capacidades do cérebro humano e nem como ele as executa. Nem como os neurônios se interagem, mas, sabe-se que o sistema nervoso do ser humano é dotado de capacidades complexas.

Da mesma forma pode-se, apesar dos progressos, afirmar que complexo também é o entendimento sobre Dislexia. A neurobiologia que estuda o sistema nervoso, tem avançado em suas pesquisas para melhor explicar esse distúrbio ou transtorno de aprendizagem.

A Dislexia tem base neurológica. Segundo estudos existe uma incidência expressiva de fator genético em suas causas, transmitido por um gene de uma pequena ramificação do cromossomo # 6, sendo esse dominante, tornando a Dislexia altamente hereditária, o que justifica *repetir-se nas mesmas famílias.*¹

E, conforme as informações da Associação Brasileira de Dislexia – ABD², como distúrbio de aprendizagem de ordem genética e hereditária, se incluem a Dislexia, a Discalculia e a Disgrafia.

Esclarece ainda que distúrbio é diferente de dificuldade de aprendizagem, uma vez que essa última “caracteriza-se por uma dificuldade mais abrangente que envolve geralmente

todas as áreas acadêmicas. Essa dificuldade pode ser de origem social, emocional, cognitiva, por falta de adaptação ao método de ensino.”, o que a faz diferente do distúrbio de aprendizagem.

Segundo o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que *dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências*, a dislexia não se enquadra na necessidade específica de educação especial, vejamos:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo informação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira³, os disléxicos são pessoas com “transtornos funcionais específicos”.

Realmente os disléxicos não são pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, os quais são público-alvo da educação especial.

Verifica-se que no documento Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva do Ministério da Educação e Cultura, os distúrbios de aprendizagem, como dislexia, disgrafia, disortografia, discalculia e, os transtornos de atenção e hiperatividade, entre outros estão definidos no grupo de alunos com dificuldades de aprendizagem e classificados com *transtornos funcionais específicos*. (BRASIL, MEC/SEESP, 2008).

Os *transtornos funcionais específicos* são considerados fatores intrínsecos ao aluno, de ordem cognitivo ou de alterações neurológicas sem especificação.

Conforme a International Dyslexia Association – IDA (2002) e, National Institute of Child Health and Human Development – NICHD, define-se um dos distúrbios (transtorno) de aprendizagem:

Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de

decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA, 2015).

Apesar das incertezas científicas sobre os distúrbios ou transtornos de aprendizagem, sabe-se que não significa dizer que o disléxico não possui *necessidades especiais* para desenvolver suas habilidades educacionais que serão a matriz ao exercício dos direitos em todos contextos da vida pública.

Sabe-se também que nenhum disléxico é igual ao outro, razão de não existir uma “receita” pronta para todos os disléxicos. A dislexia possui grau leve, moderado e severo e dependendo do grau da dislexia se pode identificar as reais necessidades de um disléxico no seu processo de aprendizagem e, uma vez atendidas, permitirá a correta avaliação do seu aprendizado. Ressalta-se que essa atenção, não deve acontecer somente nas primeiras fases escolares, mas em todas as fases acadêmicas, vez que, uma vez disléxico sempre disléxico.

Geralmente, os disléxicos possuem um QI alto, mas isso não é uma regra, pois podem apresentar um QI normal.

A Associação Brasileira de Dislexia - ABD, sendo um Centro de Referência em avaliações de distúrbios de aprendizagem, alerta que recebe crianças, adolescentes e adultos com a queixa de dificuldades em leitura e escrita, no entanto, muitos não são disléxicos. O estudo do perfil dos pacientes avaliados anualmente, apontou que 48% não são disléxicos e 58% foram diagnosticados. Pessoas com dislexia pode representar 10 a 15 % da população mundial.

Esclarece ainda, que a partir dos cinco anos de idade, pode-se avaliar os possíveis sinais, no entanto, não se pode ter certeza da constatação da dislexia. Segundo informação da ABD, somente após terem passado dois anos pelo processo de alfabetização será possível constatar.

Para conhecer esse “transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica” apresenta-se, conforme informação da Associação Brasileira de Dislexia (ABD, 2015)⁴, os possíveis sinais de alerta ao enquadramento da dislexia.

Pré-escola

- Dispersão;
- Fraco desenvolvimento da atenção;
- Atraso do desenvolvimento da fala e da linguagem
- Dificuldade de aprender rimas e canções;
- Fraco desenvolvimento da coordenação motora;
- Dificuldade com quebra-cabeças;
- Falta de interesse por livros impressos.

Idade escolar

- Dificuldade na aquisição e automação da leitura e da escrita;
- Pobre conhecimento de rima (sons iguais no final das palavras) e aliteração (sons iguais no início das palavras);
- Desatenção e dispersão;
- Dificuldade em copiar de livros e da lousa;
- Dificuldade na coordenação motora fina (letras, desenhos, pinturas etc.) e/ou grossa (ginástica, dança etc.);
- Desorganização geral, constantes atrasos na entrega de trabalho escolares e perda de seus pertences;
- Confusão para nomear entre esquerda e direita;
- Dificuldade em manusear mapas, dicionários, listas telefônicas etc.;
- Vocabulário pobre, com sentenças curtas e imaturas ou longas e vagas;
- Dificuldade na memória de curto prazo, como instruções, recados etc.;
- Dificuldades em decorar sentenças, a sequência dos meses do ano, alfabeto, tabuada etc.;
- Dificuldade em matemática (na compreensão do enunciado e para memorizar a sequência da tabuada) e no desenho geométrico;
- Trocas, inversões, omissões de letras, aglutinações e separações de sílabas de forma incorreta na escrita;
- Dificuldade no aprendizado de uma segunda língua;
- Problemas de conduta como: "palhaço" da turma, agitação, inquietação;
- Como decorrência das dificuldades escolares, podem surgir depressão, baixa autoestima, ansiedade;
- Bom desempenho em provas orais.

Idade Adulta

- Continuam as dificuldades com a leitura, escrita e compreensão de texto;
- Memórias imediata e memória operacional prejudicadas;
- Dificuldade em nomear objetos e pessoas (dismnomia);
- Dificuldade na orientação de direita e esquerda;
- Dificuldade em organização;
- Aspectos afetivo-emocionais prejudicados, trazendo como consequências: depressão, ansiedade, baixa autoestima e, algumas vezes, desvio para as drogas e o álcool.

Importante reforçar que nenhum disléxico é igual ao outro, razão de não existir uma “receita” pronta para todos os disléxicos, dessa forma importante salientar que esses “sinais de alerta” podem se apresentar diferentemente em cada disléxico. E, dependendo do grau de dislexia (leve, moderado e severo), cada disléxico terá sua necessidade específica, a qual deve ser identificada e trabalhada individualmente.

Uma vez diagnosticada a dislexia, a atenção dos pais e educadores, principalmente na fase das primeiras séries escolares, será crucial, para que o disléxico possa desenvolver as habilidades necessárias para a construção de suas competências, as quais serão cobradas nas séries seguintes.

Caso, a dislexia seja diagnosticada somente na fase adulta, se não desistiu da escola, o disléxico, por razões ímpares, trilhará seu caminho escolar, com as próprias “ferramentas” que construiu ao longo de seu processo de aprendizagem, ainda que “capengas ou erradas”. Após vencidos os obstáculos enfrentados nesse período e, dependendo de seu grau de dislexia, exigirá muita persistência do disléxico, vez que será um caminho cheio de novos obstáculos de ordem emocional e educacional. Parece ser *ad aeternum* seus obstáculos.

Para aproximar o leitor um pouco mais e entender a dificuldade de um disléxico, importante trazer algumas peculiaridades da disléxica que vos escreve, mas antes peço-lhes licença para conjugar na primeira pessoa, uma vez que é muito difícil escrever de sua própria necessidade na terceira pessoa.

Para construção dos textos deste artigo, como para a construção do conhecimento na faculdade, idade em que fui diagnosticada pela Associação Brasileira de Dislexia (ABD), foram necessários leitura e inúmeras releituras, como também gravar em áudio o que se lia e escrevia, para que as confusões advindas do distúrbio, não interferisse na interpretação dos textos, confesso que é um trabalho muito difícil e demorado.

O meu diagnóstico de dislexia foi fruto da constatação da dislexia de meus filhos, Mariana e Bruno, de grau moderado e, após avaliação do meu marido resultar negativa para o distúrbio, a minha positiva.

Esse diagnóstico talvez justifica as dificuldades no processo de aprendizagem que ocorrem frequentemente como: as trocas de letras, essas trocas que fazem ler ou escrever errado (tanto na escrita ou na fala), a ausência dos “s” e “r” no final das palavras, a memória imediata *super* prejudicada, os textos com pobreza de grafia, a maioria sem vírgulas, palavras não terminadas, como também, precisar acompanhar a leitura com os dedos para não perder a linha que estou lendo, a dificuldade de nomear coisas, de me perder sempre na questão de direita e esquerda (razão de usar meu anel de formatura de direito para indicar a minha esquerda). Muita dificuldade com uma terceira língua. Geografia, mapas um desastre! História nem pensar! Nomes decorar esquece!

No entanto, não possuo disgrafia, gostava de matemática, mas uma diferente, aquela que me permita visualiza-la através de sua prática, possuía raciocínio rápido, embora pôr no papel como cheguei naquele resultado ou colocar uma ideia no papel, era e continua sendo muito difícil. E, agora muito mais difícil, vez que em 2001 após intervenção cirúrgica cerebral, desenvolvi discalculia e adeus exercício da profissão de educador de matemática, foi o motivo de fazer nova faculdade e, a escolhida foi direito.

Alguns especialistas chegaram afirmar que a minha dislexia era adquirida em razão das nove cirurgias no cérebro, sendo a primeira em 2001.

Estudos afirmam que a dislexia pode ser adquirida ou genética. As adquiridas podem ter relação com lesões encefálicas, como o acidente vascular cerebral (AVC) ou algum trauma.

Pelo fato de ser professora de matemática na época, muitos não acreditaram e não acreditam ser minha dislexia de ordem genética. Mas, como explicar isso diante do fato de minha primeira cirurgia cerebral foi em 2001 e do diagnóstico de meu filho que nasceu em 1990 e minha caçula em 1994 ambos positivos para dislexia de grau moderado, avaliados e atestados pela Associação Brasileira de Dislexia (ABD)? Considerando-se também o resultado positivo do meu teste para dislexia e negativo para meu esposo.

Bem, por alguma razão, infelizmente, ainda não explicada satisfatoriamente pela ciência, as informações conhecidas durante o processo de aprendizagem, muitas vezes não são armazenadas de forma correta, ou quando as são, parece que as trancamos com chave em

alguma gaveta de nosso cérebro e, quando requisitada no decorrer de nossa vida, parece que perdemos a chave para abrir essa gaveta. São familiares as informações, mas não conseguimos lembrar. Talvez isso seja fator propulsor à dificuldade de se responder de imediato aos questionamentos que necessitam do resgate dessas informações e da conexão entre a pergunta e a resposta, conseqüentemente esse fato, pode muitas vezes justificar a ausência do aprendizado. E, se não houver um educador disposto a ajudar nesse resgate, pode resultar no fracasso do processo de aprendizagem e motivo de baixo-estima do disléxico.

Os estudos demonstram que uma vez disléxico sempre disléxico. Não há cura para dislexia, uma vez que não se trata de uma doença. O distúrbio ou transtorno, não é aparente, como a falta de um membro, da visão ou como uma deficiência mental qualquer, o que infelizmente, induz ao não reconhecimento da “diferença” ou até de sua *necessidade especial*.

Apesar das incertezas cientistas sobre a dislexia, em matéria do exercício ao Direito à Educação, o qual é a matriz dos demais exercícios dos direitos fundamentais, importante que os disléxicos de forma digna, estejam em igualdade de condições e oportunidades e, para que isso aconteça, inegável que sejam conhecidas e identificadas não somente em grupo, mas individualmente suas “necessidades especiais” para assim, determinar o tratamento diferenciado que permitirá o seu acesso e permanência em todas as fases acadêmicas. Esse é o respeito à diferença, à vulnerabilidade e, com certeza é o segredo de se saber diferenciar, independentemente de raça, religião, idade, sexo, classe social etc.

Na verdade o sucesso do desenvolvimento intelectual e cognitivo do disléxico dependerá não somente do esforço de todos os envolvidos no seu processo de aprendizagem, mas quando ele próprio encontrar o seu caminho para driblar as dificuldades enfrentadas no processo de aprendizagem e no seu dia-a-dia. Afinal, tudo o que está em nosso entorno exigirá muito mais da pessoa disléxica do que da maioria dos “educáveis”, vez que tudo envolve uma leitura, releitura e interpretação, não é mesmo?

Passa-se agora à análise sobre a concretização dos direitos fundamentais através das ações afirmativas, inicialmente discorrendo-se sobre os direitos fundamentais do homem como uma construção histórica.

3 Os Direitos fundamentais do homem uma construção histórica

Segundo Bulos (2007, p.106-107) a terminologia “Direitos fundamentais do homem”, serve para designar o complexo de princípios informadores de todo o ordenamento jurídico, mas existem outras, como: Direitos naturais, Direitos humanos, Direitos individuais, Direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e liberdades públicas.

Conforme ensina o professor doutor, sob a perspectiva filosófica ou *jusnaturalista*, os direitos fundamentais podem ser vistos como direitos de todos os homens, em todos os tempos e lugares. Na perspectiva universalista ou internacionalista, são direitos de todos os homens (ou categorias de homens), em todos lugares e certo tempo. E, sob a perspectiva estadual ou constitucional, são direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar (ANDRADE, apud BULOS, 2007, p.103).

De tal arte, do ponto de vista de tempo e lugar, o direito é uma construção com base na evolução dos anseios e reivindicações do homem, a qual se apresenta em constante transformação, daí o direito estar sempre pendente de reconstrução.

Como bem afirma Ignacy Sachs:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (1998, p. 156, apud PIOVESAN, 2006).

A luta pela dignidade humana abre caminho à racionalidade comprometida com os direitos, a liberdade e a igualdade, no qual a condição humana é o requisito único para titularidade desses direitos.

Nesse sentido inova a Declaração dos Direitos Humanos, como explica Flávia Piovesan:

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 inovou extraordinariamente sobre os direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um

ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade (PIOVESAN, 2006, p. 37).

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (ARENDR, 1979).

Para Carlos Santiago Niño os direitos humanos também são uma construção, mas, “consciente e vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.” (Apud PIOVESAN, 2006, p. 37).

Pensar no sentido geral de assegurar a dignidade humana e evitar sofrimentos, reporta-nos ao movimento político-cultural denominado *constitucionalismo*, no qual o Estado com sua Constituição estabelece a organização do poder e racionaliza os regimes constitucionais, limitando ação do Poder Público, de forma a eliminar os excessos e prever o âmbito da atuação desse poder.

As declarações de direitos e garantias fundamentais, instrumentos de luta política da burguesia contra o Estado absolutista centralizador, foram sistematizadas nessa época do movimento *constitucionalismo*, “emergiram vigorosamente nos idos do século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa.” (BULOS, 2007, p. 105).

Inegável que a partir do momento que o constituinte estatui normas definidoras de garantias, coloca à disposição do homem recursos para assegurar suas *aspirações legítimas e justas* (BULOS, 2007, p.106), esse merece ter instrumentalizadas essas garantias de forma a permitir o exercício dos direitos.

As preposições normativas são declaratórias e assecuratórias de direitos, segundo Ruy Barbosa:

no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem direitos, estas, as garantias ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (Apud BULOS, 2007, p. 108).

Nesse cenário, sem discorrer sobre as divergências de escolhas de denominação, didaticamente divide-se os direitos fundamentais em gerações ou dimensões para demonstrar sua evolução histórica, o que não significa que há ‘sucessões de direitos’ e nem substituições de direitos, simplesmente a evolução de sua construção conforme as necessidades de uma sociedade fraterna e pluralista em constante transformação.

a) Direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão

Independentemente da terminologia e perspectiva escolhida doutrinariamente, os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão abrangem os direitos surgidos no final do século XVII com o “florescimento das liberdades públicas”⁵ (BULOS, 2007, p. 103). O marco histórico documental foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26 de agosto de 1789.

Importante esclarecer que o termo “liberdades públicas” foi utilizado em sentido genérico, como um dos componentes integrantes da própria noção de *direitos fundamentais do homem*.

Segundo o francês Jean Rivero (apud BULOS, 2007, p. 108), as *liberdades públicas* são poderes do homem de proteção reforçada. Poderes esses reconhecidos, organizados e protegidos pelo direito positivo, para a escolha de comportamento nos diversos domínios de sua vida social.

No sentido de limitação ao poder estatal, ou seja, imposição de “prestações negativas” geradoras de um dever de não fazer do Estado, são construídos direitos para preservar à vida, à liberdade de religião, de locomoção, de expressão etc. A Primeira geração inaugura os direitos e garantias individuais e políticas clássicas.

Os direitos civis e políticos eram fundamentados assim, na liberdade.

b) Direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão

Estudos demonstram sua origem após a Primeira Grande Guerra, com as lutas de classes trabalhadoras e com a Revolução Industrial. Sua construção foi no sentido de assegurar o bem-estar e a igualdade. Assim, os direitos sociais, econômicos e culturais vieram

para que o Estado fizesse, socialmente, algo em favor do homem. Ao contrário dos direitos de primeira geração ou dimensão, os de segunda impunham uma prestação positiva ao Estado. São documentos: Constituição de Weimar (1919) e Tratado de Versalhes (1919 – OIT).

Em matéria de direitos sociais, principalmente à educação, cabe aqui uma observação: as escolas *devem buscar a melhor forma de educar crianças, adolescentes e adultos e não excluí-los das que sejam bem-sucedida*⁶. O que significa dizer: não se trata de incluir, tão somente inserir essas pessoas no contexto educacional e não excluí-las, vez que não existe desigualdade em face dos direitos fundamentais. Trataremos das premissões normativas aplicáveis ao processo de aprendizagem dos disléxicos no tópico dos exercícios dos direitos fundamentais.

c) Direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão

Depois da Segunda Guerra Mundial, sob o fundamento da fraternidade, surgem os direitos à solidariedade, ligados aos direitos do desenvolvimento ou progresso, do meio ambiente, da autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, de comunicação, a bioética, a participação políticas estatais, ou seja, os direitos com característica de transindividuais.

De tal arte, os direitos de terceira geração ou dimensão “materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente as todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, Pleno, MS 22164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1, de 17.11.1995, p. 39206 apud BULOS, 2007, p. 104).

d) Direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão

Os direitos de quarta geração ou dimensão vieram para reforçar, reafirmar e complementar os direitos das dimensões ou gerações anteriores, Não há que se falar em sucessão ou substituição de direitos, e sim, em construções de direitos conforme a demanda de cada época.

Paulo Bonavides⁷, afirma:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Embora, não haja consenso doutrinário sobre o conteúdo dessa geração ou dimensão de direitos, atualmente há defensores de quinta geração ou dimensão dos direitos fundamentais.

4 Igualdade de condições e oportunidades e o exercício dos direitos fundamentais.

Eis a grande aliada à concretização dos direitos fundamentais, a eficácia do exercício dos direitos. Eis o maior dos problemas à concretização dos direitos fundamentais, a “exclusão social” ao exercício desses direitos. Eis a grande aliada ao exercício dos direitos fundamentais, a igualdade de condições e oportunidades.

Infelizmente, em pleno século XXI, o cerne da cegueira social ainda está na ausência do conhecimento e reconhecimento da “diferença” e do saber diferenciar para o adequado tratamento diferenciado.

Somente o saber diferenciar se permitirá um mínimo de igualdade de condições e oportunidades às pessoas com *necessidades especiais*, ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

Nada adianta se ter direito reconhecido, declarado e garantido, se não houver o respeito à igualdade de condições e de oportunidades no exercício de um direito e, também nada adiantam direitos e garantias declarados sem eficácia social, por falta de instrumentalização à concretização desses direitos.

Como bem expõe Bulos (2007, p.106):

Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

E, aqui o cerne da presente análise as necessidades humanas que diferenciam as pessoas no exercício dos direitos fundamentais.

Entende-se que não existem diferentes em face aos direitos fundamentais e sim, diferentes no exercício desses direitos. Acredita-se que o "ser humano" já é titular dos direitos fundamentais, independente de gênero, raça, sexo, idade, classe social, religião etc. A diferença que defende neste artigo é aquela que identifica o ser humano com *necessidade especial*, mas não a necessidade superficialmente conhecida.

Exemplo: Uma mulher simplesmente por ser mulher não significa que possua necessidades especiais para exercer seu direito à educação. Uma pessoa negra, simplesmente por ser negra não significa que possua necessidade especial para exercer seu direito de acesso e permanência na escola.

O que fundamenta a diferença aqui defendida é a *necessidade especial* que é peculiar de determinada pessoa, seja por causa temporária ou permanente, a impede de exercer seus direitos fundamentais em situação de igualdade de condições e oportunidades como os demais, se não houver um tratamento diferenciado.

O sentido da expressão *necessidades especiais*, deve partir de sua causa determinante, a qual identifica a pessoa e garante o atendimento diferenciado para o exercício de seus direitos.

As causas determinantes de *necessidade especial* podem ser temporária ou permanente. Exemplo: Deficiência, a dislexia, o déficit de atenção, autismo, gravidez, câncer, discalculia, incapacidade medicamentosa etc

Segundo Romeu Kazumi⁸ as *necessidades especiais*:

“não são exclusivas de pessoas que têm deficiência. Mas, a deficiência pode ser uma das causas determinantes de necessidades especiais. Por exemplo:
(a) Se uma pessoa tem pernas mecânicas e utiliza bengalas, as calçadas esburacadas e os pisos derrapantes podem causar necessidade especial para esta pessoa circular por essas ruas sem correr risco de levar um tombo.

(b) Se uma pessoa anda em cadeira de rodas, os meio-fios sem rampa e as escadarias podem causar necessidade especial para esta pessoa locomover-se nessas ruas.

(c) Se uma pessoa é cega, a falta de livros em braile pode causar necessidade especial para esta pessoa tomar conhecimento de textos em geral.

(d) Se uma pessoa é surda, a ausência de alguém que domine o uso da língua de sinais pode causar necessidade especial para ela tomar conhecimento do que as outras pessoas estão falando.

(e) Se uma pessoa tem deficiência intelectual, as pessoas ao seu redor que usem palavras difíceis ou conceitos abstratos podem causar necessidade especial para esta pessoa entender o que as outras estejam falando para ela.

(f) Se uma pessoa tem baixa visão, a falta de textos em letras ampliadas pode causar necessidade especial para esta pessoa poder lê-los.” (BRASIL, MEC, 2005)

Se pensarmos na “educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da Cf/88) e, no processo de construção e reconstrução desse direito de todos, onde se encontra a “educação inclusiva”, na qual todos os jovens, crianças e adultos, com ou sem *necessidade especial*, estudam juntos para formar cidadãos capazes de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, chegaremos talvez a entender o problema à concretização desse direito.

Encontra-se a filosofia da inclusão educacional:

A filosofia da inclusão defende uma educação eficaz para todos, sustentada em que as escolas, enquanto comunidades educativas, devem satisfazer as necessidades de todos os alunos, sejam quais forem as suas características pessoais, psicológicas ou sociais (com independência de ter ou não deficiência).

Por conseguinte, a educação inclusiva deve ser entendida como uma tentativa a mais de atender as dificuldades de aprendizagem de qualquer aluno no sistema educacional e como um meio de assegurar que os alunos, que apresentam alguma deficiência, tenham os mesmos direitos que os outros, ou seja, os mesmos direitos dos seus colegas escolarizados em uma escola regular.

Não basta que os alunos com necessidades educacionais especiais estejam integrados às escolas comuns, eles devem participar plenamente da vida escolar e social dessa comunidade escolar. Isto significa que as escolas devem estar preparadas para acolher e educar a todos os alunos e não somente aos considerados como “educáveis”. (BRASIL, MEC, 2005, p. 11).

Com o devido respeito, mas já estamos em 2015 e, ainda engatinhamos em matéria de concretização do direito fundamentação à educação para todos, em sua plenitude, ante a falta de eficácia de seu exercício.

A inclusão educativa, na realidade somente sob a perspectiva de incluir pessoas no âmbito de escola regular, não tem como atender a todos e muito menos acolher todos alunos de forma digna e igualitária, uma vez que não se pode incluir, sem antes saber diferenciar, o que exige, conhecer as especificidades da causa determinante da *necessidade especial* e o melhor meio de inserir no contexto sócio-educacional, do contrário será o mesmo que incluir, mas atender somente à maioria dos “educáveis”.

Mesmo reconhecido o despreparo dos educadores, diga-se que em todos as fases acadêmicas, pensar em “educar a todos”, conclui-se que o problema ainda persiste. Infelizmente, essa “inclusão educacional” sem o saber diferenciar, trata-se de um fingir educar a todos!

Uma das metas importante da educação inclusiva é aumentar a participação de todos os alunos no currículo escolar e com isso reduzir a exclusão escolar e social, mas infelizmente, de difícil de ser alcançada, tendo em vista que a inclusão dos alunos com *necessidade especial* sem preparar, todos os envolvidos no seu processo de aprendizagem para a questão do saber diferenciar e tratar diferenciado, não permitirá a eficácia do exercício de seu direito de acesso e permanência escolar como desejado na educação inclusiva.

A educação inclusiva teve seu norte na Declaração de Salamanca:

[...] é o meio mais efetivo de combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando a educação para todos, além disso proporciona uma educação eficaz para a maioria das crianças, melhora a eficácia e, por fim, a relação custo-efetividade de todo o sistema educativo (UNESCO, Declaração de Salamanca 1994, XI).

No entanto, acompanhando a evolução histórica e a necessidade da sociedade contemporânea, adaptando essa prescrição, conclui-se:

O saber diferenciar é o meio mais efetivo de combater as atitudes discriminatórias, de segregação, criando-se comunidades conscientes e acolhedoras, construindo uma sociedade não exclusiva para alcançar a educação para todos, de forma digna e igualitária. O saber diferenciar proporciona o respeito à diversidade e permite uma educação eficaz para a maioria das crianças, jovens, adultos e idosos, e, por fim, assegura a relação custo-efetividade de todo o sistema educativo.

A “vulnerabilidade” reconhecida pela *necessidade especial*, não é criada pela lei e sim, é nata ou adquirida, como é o caso da dislexia .

E essas pessoas para que possam exercer seus direitos fundamentais, em igualdade de condições e oportunidades com a “maioria”, deve receber tratamento diferenciado conforme suas necessidades identificadas, o que nem de longe significa criar direitos.

As proposições normativas podem até reconhecer as diferenças e *necessidades especiais* e as declarar e conforme o caso, as assegurar ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, mas para a eficácia desse exercício, será preciso saber diferenciar.

Da mesma forma, o tratamento diferenciado será um instrumento de se igualar condições e oportunidades, e, dará chances ao disléxico como aos demais “vulneráveis” exercer seus direitos. Mas esse tratar diferenciado dependerá do saber diferenciar.

Importante trazer a baila, o *caráter bidimensional da justiça*, o da redistribuição e do reconhecimento, ao qual Boaventura de Souza Santos muito bem explica à realização da igualdade, à qual exige-se o reconhecimento da diferença e a redistribuição de identidades:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (2003, p.56).

A noção formal de igualdade constitucional, defendida anteriormente era insuficiente, uma vez que tratava o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. O Sujeito de direito precisa ser visto em sua peculiaridade e particularidade, e, daí em face de sua vulnerabilidade e, como pertencente a determinado grupo.

É na individualidade de seus participantes que deve ser assegurado um tratamento diferenciado adequado, como instrumento ao exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições e oportunidades.

No entanto, tratar diferenciado não significa criação de direito, tão somente instrumentalizando-se a garantia fundamental para o exercício dos direitos. Da mesma forma tratar diferenciado não significa que está discriminando positivamente, se isso é possível!

Os recursos jurídicos destinados à efetividade dos direitos, são garantias fundamentais, mas para que haja a realização concreta dos exercícios dos direitos declarados no texto constitucional ou legal, imprescindível que se tenha a instrumentalização dessas garantias, ou seja, consagrem técnicas de limitação das arbitrariedades do Poder Público contra qualquer forma de discriminação à pessoa humana (garantias fundamentais gerais) e que *fazem valer o conteúdo e a materialidade das garantias fundamentais gerais, com forma, o procedimento, a técnica, o meio de exigir a proteção, incondicional, de suas prerrogativas* (garantias fundamentais específicas, as que instrumentalizam verdadeiramente os direitos) (BULOS, 2007, p.109).

Pode-se afirmar que nesse sistema constitucional e legal de Direitos e garantias declarados e fundamentais, o ser humano com *necessidade especial* encontrará a base normativa à concretização de suas aspirações e desejos de uma convivência digna, livre e igualitária, independente de sua origem, religião, raça, idade etc.

5 A concretização dos direitos fundamentais através das Ações Afirmativas

As ações afirmativas vista como mecanismos de integração social foi adotada nos Estados Unidos sob a denominação de *affirmative action* e na Europa, como *discrimination positive* (discriminação positiva) e *action positive* (ação positiva).

Passando à análise da eficácia das ações afirmativas, importante as considerações de Boaventura de Souza Santos (2003), sobre a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades, uma

vez que é fundamental que a sociedade reconheça a igualdade dos direitos e que não há desiguais em face dos direitos fundamentais, tão somente “diferentes” em face ao exercício desses direitos e que esse reconhecimento não produza, alimente ou reproduza outras formas de desigualdades.

Alguns estudiosos das ações afirmativas a defendem como instrumentos de promoção de igualdade e, como uma forma de “discriminação positiva”, importante aí, algumas considerações.

Como bem esclarece Flavia Piovesan (2006, p.40) no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacam-se duas estratégias em matéria de enfrentamento da discriminação: “a) a estratégia repressivo-punitiva (que tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação); b) a estratégia promocional (que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade).”

As estratégias promocionais que estimulem a inserção nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública dos grupos considerados socialmente vulneráveis, devem alcançar a todos “vulneráveis” e, qualquer forma de discriminação deve ser punida, uma vez que reduz ou elimina a possibilidade de igualdade no exercício de direito, o que nos leva a entender pela inexistência de discriminação positiva.

As políticas públicas e privadas destinadas aos “vulneráveis” são na realidade medidas de inserção social e não de inclusão social, vez que os grupos dos vulneráveis já estão incluídos na sociedade.

As “diferenças” devem ser caracterizadas conforme as necessidades e vulnerabilidade de cada grupo. E, o conhecimento, o reconhecimento, o saber diferenciar para tratar diferenciado serão os elementos fundamentais para assegurar aos “vulneráveis” que sejam efetivamente inseridos nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Com o devido respeito, mas não há forma de discriminação lícita ou positiva, todas são negativas, vez que reduzem ou excluem direitos ou exercícios. Pensar em rotular o

tratamento diferenciado para assegurar as mesmas possibilidades e oportunidades de exercício dos direitos aos “diferentes”, nada tem a ver com discriminação lícita ou positiva e, sim em instrumentos de promoção de igualdade.

Na realidade vivemos numa sociedade que discute-se sobre diferença, diversidade, mas não a sabe conhecer, reconhecer e entender de fato, suas diferenças e necessidades. Essas pessoas identificadas com alguma forma de necessidades especiais são iguais em titularidade de direitos humanos e liberdades fundamentais e, devido suas peculiaridades que as fazem “diferentes” dependerão do atendimento de suas necessidades ao exercício desses direitos, de forma realmente a se igualar condições e oportunidades de exercício dos direitos.

Logo, a discriminação será sempre negativa. Não há como entender pela existência de discriminação positiva, nem mesmo quando há “estratégia de promoção” que visem tratamento diferenciado para se assegurar o exercício direitos fundamentais. Não estaremos diante de uma discriminação positiva nesses casos e sim, diante de políticas públicas ou privadas, revestidas em ações afirmativas, mas que devem visar a inserção social e a não exclusão social.

Nessas políticas não há distinção, e sim, individualização dos identificados como “vulneráveis”. Não há restrição e nem preferência e sim, o reconhecimento das diferenças e necessidades ao tratamento desigual que permita a igualdade de condições e oportunidade ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Logo, sob a análise da garantia fundamental e do exercício dos direitos fundamentais, importante que as ações sejam no sentido de promover, fomentar e avançar à igualdade de condições e oportunidades ao exercício desses direitos mas, não como ações de inclusão e sim, de não exclusão. Instrumentalizar a garantia à inserção dos socialmente “vulneráveis” nos campos político, econômico, social e cultural.

E, sob a ótica de uma disléxica, um dos maiores motivos à exclusão social é a ausência do conhecimento e do reconhecimento da diferença, do saber diferenciar, o que nem de longe significa separar, segregar, discriminar mas, conhecer, reconhecer, identificar e individualizar para tratar diferenciado adequadamente e assegurar o exercício dos direitos fundamentais.

De tal arte, a concretização dos direitos fundamentais dos “educáveis”, na qual se inclui os disléxicos, poderá ser realizada através das Ações Afirmativas. Afinal, essas serão instrumentos de freio à “exclusão social” ao exercício desses direitos e asseguradoras da promoção ao conhecimento e reconhecimento da diferença e da necessidade dos “vulneráveis”, no qual se inclui também o disléxico, permitindo-se saber diferenciar e individualizar para adequadamente tratar diferenciado. Somente assim, se permitirá um mínimo de igualdade de condições e oportunidades, elementos indispensáveis ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, conseqüentemente à sua concretização.

6 Conclusão

O saber diferenciar é um dos pilares para se viver em harmonia numa sociedade pluralista e de direitos fundamentais.

Não há diferentes em face dos direitos fundamentais e, sim, ao exercício desses direitos. O que fundamenta a diferença no exercício dos direitos fundamentais aqui tratada, não é o que diferencia o ser humano pela raça, religião, sexo, idade, classe social, escolha política ou profissão, mas a *necessidade especial* que o identifica e justifica o tratamento diferenciado ao exercício de seus direitos em igualdade de condições e oportunidades, conseqüentemente, à concretização de seus direitos declarados e garantidos.

Infelizmente, em pleno século XXI, um dos maiores motivos à exclusão social ao exercícios dos direitos, é a ausência do conhecimento e do reconhecimento dessa diferença que está fundada na necessidade específica das pessoas socialmente “vulneráveis”.

Essas pessoas já estão incluídas na sociedade, razão do entendimento de não se usar a terminologia “inclusão social” e também são os titulares dos direitos fundamentais. A luta deve ser no sentido de não exclusão social para o exercícios desses direitos.

Algumas pessoas por suas “vulnerabilidades”, para que possam exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades, precisam de um tratamento diferenciado individualizado e de acordo com a respectiva *necessidade especial* identificada individualmente, sem o qual será excluído socialmente do exercício de seus direitos.

Saber diferenciar nem de longe significa separar, segregar e discriminar.

Como também, não basta somente conhecer as diferenças, para se saber diferenciar. Fundamental que as reconheça. Para isso, dependerá do conhecer as peculiaridades dessa diferença e as necessidades de cada um, para então, tratar diferenciado para igualar condições e oportunidades, sem os quais, não haverá eficácia à concretização dos direitos fundamentais.

Engana-se quem pensa que precisamos de legislação específica para cada diferença, para que se possa exercer os direitos fundamentais. Os documentos de direito nacional e de direito comparado incorporado ao sistema jurídico nacional, que não são poucos, já são suficientes para assegurar os instrumentos que viabilizem os exercícios dos direitos aos que necessitar de tratamento diferenciado.

Estudiosos já bem reconheceram para que a concretização de direitos aconteça, necessário a eficácia do exercício dos direitos e essa somente se realizará com a instrumentalização da garantia. O que se depreende que não basta ter um direito declarado e garantido sem a instrumentalização da garantia fundamental.

Logo, nada adiantará ter um direito fundamental declarado e garantido, se não há políticas de diretrizes para o saber diferenciar, de forma a permitir conhecer e reconhecer a diferença, elementos fundamentais ao tratamento diferenciado adequado e que possibilite o acesso e o exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições e oportunidades.

As ações afirmativas, sob o aspecto da inserção social, podem e devem ser os instrumentos que irão assegurar o exercício dos direitos fundamentais aos grupos considerados “vulneráveis”, vez que, diferentes ou não, já estamos todos incluídos na sociedade. Infelizmente, numa sociedade que é excludente, que trata o outro na sua superficialidade de características e, não em sua essência, ainda engatinhamos à construção do “saber diferenciar”.

E, assim como os grupos já conhecidos como “vulneráveis” ou com *necessidades especiais*, os disléxicos possuem necessidades específicas e devem ser conhecidas e

reconhecidas individualmente ao seu processo de aprendizagem e à avaliação de seu aprendizado.

Reconhece-se que à concretização dos direitos fundamentais de todos os “vulneráveis”, no qual inclui-se os disléxicos, sob o ponto de vista de *necessidade especial* aqui defendida, principalmente à concretização do direito à educação, a matriz de todos os outros direitos, as Ações Afirmativas se mostram um excelente instrumento de freio à “exclusão social” no exercício desses direitos fundamentais.

Por fim, será preciso que a sociedade reconheça a igualdade dos direitos e as diferenças ao exercício desses direitos e que esse reconhecimento *não produza, alimente ou reproduza outras formas de desigualdades*.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA. Disponível em: <<http://www.dislexia.org.br/#!/csgz>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática** (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República). Brasília: Câmara dos Deputados; Petrópolis: Vozes, 1978, p.121.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 527.

BRASIL. MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 7 de jan. de 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015. BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). **El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

FRASER, Nancy. Redistribución, Reconocimiento y Participación: Hacia un Concepto Integrado de la Justicia. In: UNESCO. **Informe Mundial sobre la Cultura: 2000-2001**. p. 55-6.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 359-385.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NIÑO, Carlos Santiago. **The Ethics of Human Rights**, Oxford, Clarendon Press, 1991.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas e os direitos humanos**. Revista USP, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar./maio 2006. Disponível em: < <http://www.usp.br/revistausp/69/04-flavia.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SÁNCHEZ, Dra. Pilar Arnaiz. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: um meio de construir escolas para todos no século XXI. In: BRASIL, MEC, **INCLUSÃO** - Revista da Educação Especial - Out/2005, p. 11-12.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. In: **Direitos Humanos no Século XXI**, 1998, p. 156.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para Ampliar o Cânone do Reconhecimento, da Diferença e da Igualdade. In: _____. **Reconhecer para Libertar: os Caminhos do Cosmopolitanismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56-61.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNESCO (1994). Declaração de Salamanca y Marco de acción ante las necesidades educativas especiales. París: UNESCO. In: **INCLUSÃO** - Revista da Educação Especial - Out/2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **INCLUSÃO: o paradigma do século 21**. In: BRASIL, MEC, **INCLUSÃO** - Revista da Educação Especial - Out/2005.

Notas

1 Para maiores informações cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISLEXIA. Disponível em: <<http://www.dislexia.org.br/#!/csgz>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

2 Para maiores informações cf. INTRODUÇÃO ao estudo da Dislexia. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/26858>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

3 Para maiores informações cf. INEP. Perguntas frequentes. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/educacenso/educacao-especial>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

4 Os sinais de alerta da dislexia podem variar de disléxico para disléxicos, importante a equipe multidisciplinar para a correta avaliação. Maiores informações viste o site da Associação Brasileira de Dislexia – ABD. Disponível em: <<http://www.dislexia.org.br>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

5 A terminologia liberdades públicas surge primeiramente na França, em um texto onde veiculava a declaração do golpe de Estado escrito pelo Príncipe Napoleão Bonaparte, e na Constituição francesa

de 1852, passando a ser empregada largamente por todo o mundo, apesar de ser suscetível de críticas, devendo ser utilizado somente de forma geral e como um dos componentes integrantes da noção de *direitos fundamentais do homem*, do contrário *seria insuficiente e pobre de conteúdo*, vez que abarca somente os direitos individuais clássicos e os direitos políticos, restando de fora os direitos metaindividuais, os sociais e econômico (BULOS, 2007, p.108).

6 Ainda que os alunos com dislexia não sejam público-alvo da Educação Especial, os Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais se aplicam, vejamos:”Nós, os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais em assembléia aqui em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmamos o nosso compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino e re-endossamos a Estrutura de Ação em Educação Especial, em que, pelo espírito de cujas provisões e recomendações governo e organizações sejam guiados.” (UNESCO, DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

7 Paulo Bonavides analisando o perfil histórico dos direitos fundamentais, os agrupou inicialmente em gerações, vez que segundo ele o termo “geração” indica a inserção histórica dos direitos nas constituições dos países, como um processo *cumulativo e quantitativo*. Após rendeu-se a terminologia “dimensão” dos direitos fundamentais.

8 “Necessidades especiais” por Romeu Sasaki. apud no Blog de Vera Garcia. Postado em 5 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.deficienteciente.com.br/2010/08/necessidades-especiais.html> acesso em 23 de mar. de 2015.